



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 201814303

Requerente: Prefeitura de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem do Executivo

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de origem do Poder Executivo desta cidade, o qual "institui a taxa de expedição de alvará de tráfego e taxa de fiscalização da atividade de serviços de exploração de transporte coletivo urbano de passageiros, do transporte individual de passageiros por Táxi, do transporte escolar e do transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com justificativas e projeto de lei em anexo.

### PARECER

As taxas são espécie de tributo (art. 145, II, CF/88) que poderão ser cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Como se sabe, a exigência ou aumento de tributo sem lei é vedada aos entes federativos (art. 150, I da CF/88). Até então, considerando o propósito de instituir taxas aplicáveis à exploração de transporte coletivo urbano de passageiros, enquanto serviço de natureza pública, não nos parece desbordar do quanto previsto em âmbito constitucional.

De outra banda, **no que se refere aos motoristas privados**, ao exigir que apresentem a registro e expedição de alvará municipal os veículos que irão utilizar na prestação de serviços (art. 1º, parágrafo único do projeto de lei), a proposição adentra critérios definidos em nível federal pelas Leis nº 13.103/2015, nº 12.587/2012 e nº 9.503/97, extrapolando,



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



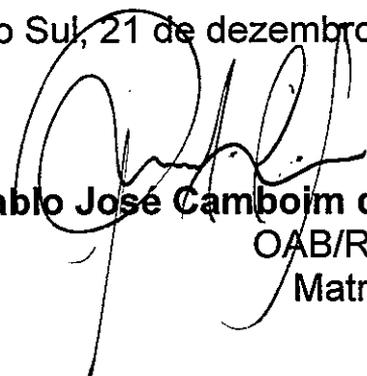
em nosso entendimento, aquilo que pode ser exigido para que qualquer pessoa exerça atividade remunerada de motorista privado, e por consequência, invade competência da União. Como é consabido, o *município pode regular o transporte de passageiros tão somente em questões de competência local.*

Termos em que ficam lançadas nossas competentes ressalvas.

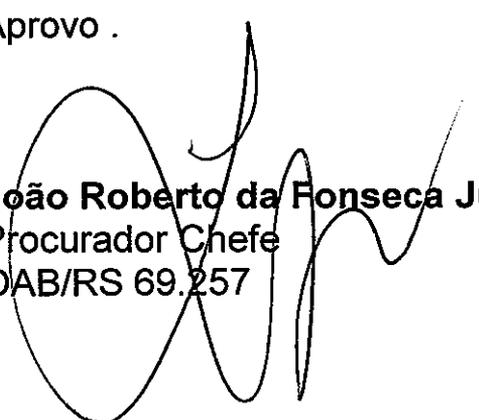
### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as anotações que julgamos pertinentes à matéria em comento encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 21 de dezembro de 2018

  
**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257